

501083-3
393-4a



A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000640-79.2012.8.17.0730 (0501083-3)



Assunto

DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação

Previdenciária ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Liminar

☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de

Gratuidade Jurídica

☐ SIM ☒ NÃO CF. Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes
1 de 1

Ansios
0

Data da Autuação
22/03/2018 08:20

Distribuição

05/04/2018 09:11

Distribuição Automática

Órgão Julgador
Relator(a)

: 4ª Câmara Cível
: Eurico de Barros Correia Filho

Apeante
Advogado
Apelado
Advogado

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
: João Alves Barbosa Filho PE004246
: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA
: Bruno Leonardo Novaes Lima PE022090

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0000640-79.2012.8.17.0730

Classe 1º Grau

: 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto(s)

1º grau

: 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca

: Ipojuca

Vara

: Vara Cível de Ipojuca

Juiz Sentenciante

: Ildete Veríssimo de Lima

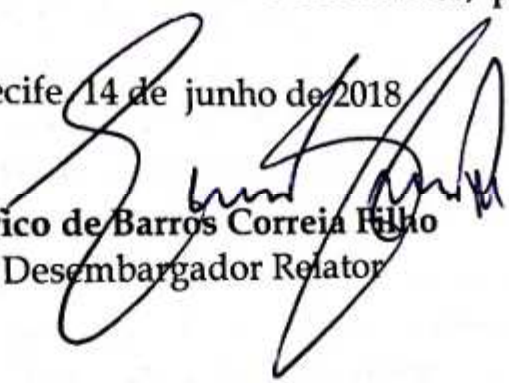
0000640-79.2012.8.17.0730 (0501083-3)

9. Dados fornecidos pelo médico perito judicial, no exercício de seu múnus, são atribuídos de fé pública, da qual se presumem idôneas e verdadeiras as suas informações.
10. Sentença mantida. Recurso de Apelação improcedente. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Apelação Cível em que figuram como apelante **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** e, como apelado, **IVANILDO FRANCISCO DA SILVA**, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, de conformidade com o relatório e o voto, que devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife 14 de junho de 2018


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0501083-3

Apelante: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

Apelado: **IVANILDO FRANCISCO DA SILVA**

Relator: **Des. Eurico de Barros Correia Filho**

VOTO

De proêmio, observo que o recurso se apresenta em condições de um juízo de admissibilidade positivo, reunindo tempestividade e demais requisitos procedimentais necessários a seu conhecimento. Deste modo, adentro a apreciação dos fatos e do mérito do recurso.

Trata-se de apelação cível por meio da qual a empresa apelante, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pugna pela cassação da sentença vergastada para que seja realizada nova perícia médica nos autos, porquanto, a perícia do IML, de fl. 69, teria sido omissa quanto ao grau de debilidade permanente suportada pelo autor/apelado.

Assim, a apelante requer a reabertura da instrução processual, argumentado que sem a devida quantificação da lesão e comprovação do seu caráter permanente, resta prejudicado o pleito indenizatório formulado por **IVANILDO FRANCISCO DA SILVA**, decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 06.03.2011.

Dito isso, observo que, na hipótese dos autos, o autor/apelado pleiteou indenização securitária diante da ocorrência de acidente de trânsito em 06.03.2011, do qual resultou debilidade permanente do seu membro inferior esquerdo (tornozelo).

Outrossim, para respaldar seu pleito, o autor trouxe, com a inicial, Boletim de Ocorrência (fls.08/09), Declaração da SAMU (fl. 10) e laudos médicos (fls. 14/17), documentos esses que comprovam o acidente de trânsito, bem como as lesões físicas sofridas.

Ainda, foi dito na exordial que, até a data do ajuizamento da ação, não havia sido deferido pagamento administrativo da indenização, inobstante tenha sido requerido (fl. 07).

Ora, ultrapassadas as considerações supra, conforme reza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Destarte, a partir da edição da referida orientação sumular, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência.


Página 3 de 8
AENG

Deste modo, uma vez comprovado o acidente de trânsito e a lesão física permanente dele decorrente, se faz mister a aplicação da tabela supra quanto à incidência de graduação da invalidez, para, assim, se aferir o valor indenizatório a ser suportado pela seguradora.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado o acidente de trânsito e do dano dele decorrente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74¹.

Ocorre que, embora defenda a apelante a necessidade de nova perícia, a fim de se comprovar e quantificar o suposto dano permanente suportado pelo autor, entendo que os elementos de prova constantes dos autos já são suficientes para comprovação do dano e sua gradação, elementos esses ensejadores da indenização perquirida na vestibular.

Consta, à fl.17 dos autos, relatório médico para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial), mediante o qual o médico traumatologista-ortopedista, Pedro Marques (CRM 9594), atesta a incapacidade funcional irreversível do membro inferior esquerdo (tornozelo esquerdo) do autor, bem como limitação dos movimentos mais deambulação dificultosa no tornozelo.

Outrossim, foi determinado pelo Juízo *a quo* a realização de perícia pelo IML e, consta do laudo pericial, de fl. 69, debilidade permanente em membro inferior esquerdo do autor, observando que o mesmo restará permanentemente com a marcha claudicante.

Quanto a esse aspecto, destaco que, em que pese a omissão no aludido laudo quanto à expressa gradação do grau de invalidez, ou seja, se a debilidade permanente do autor é de grau leve, moderado ou grave, insofismável é a lesão permanente no seu membro inferior esquerdo, à míngua da falta de exata gradação.

Em assim sendo, ou seja, uma vez que restou incontroverso nos autos a lesão permanente suportada pelo autor, advinda de acidente de trânsito ocorrido em 06.03.2011, e portanto, indubitável o dever indenizatório, secundário é, na espécie, a gradação exata da lesão, ainda mais quando, da leitura dos laudos médicos e periciais acostados, o magistrado *a quo* realizou a gradação da debilidade definitiva na modalidade mais leve, fato que, por um lado, não foi contestado pelo autor, e, por outro, não desfavoreceu o apelante, que irá suportar o valor mínimo correspondente à lesão de membro inferior esquerdo.

Destarte, restou incontestada a existência de lesão permanente em membro inferior esquerdo do autor, e, ao se aplicar a tabela prevista na Lei nº 11.945/2009 (gradação da lesão sofrida), no caso em questão, a indenização a ser paga em favor do demandante deve corresponder:

- a) Em relação à região das lesões: 70% (setenta por cento), percentual alusivo a lesão parcial - membro inferior esquerdo; em relação à

repercussão da invalidez: 25% (cinquenta por cento), percentual alusivo a grau de invalidez leve.

Assim, em observância ao art. 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.194/74, o valor indenizatório devido resulta em **R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme bem pontuou o magistrado *a quo*:

(...)

Extrai-se da leitura do laudo traumatológico, de forma inequívoca, que da lesão sofrida pelo Autor resultou debilidade permanente, com limitação do membro afetado (inferior), se o caso na hipótese de debilidade parcial com marcha claudicante, enquadrando-se proporcional ao grau de invalidez do segurado se revela necessário, nos termos da Súmula 474 do STJ.

(...)

Ademais, embora não se tenha um percentual de perda, no laudo pericial, acerca dos danos sofridos pelo Autor, restou claro que não trata o caso dos autos de invalidez, mas de debilidade permanente parcial, no membro inferior esquerdo, de grau leve.

(...)

Assim, tendo em vista que houve perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, deve ser observado o art. 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando-se, ainda, a debilidade entre as de leve repercussão, levando-se em consideração a lesão de baixa intensidade sofrida pelo Autor que ocasionou a debilidade permanente da marcha (claudicação) decorrente de fratura da fíbula esquerda.

Neste sentido, enquadra-se o Autor na tabela anexa no tópico "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor total (R\$ 13.500,00), que resulta em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta) reais, sendo caso de debilidade de grau leve deverá ser reduzido este valor em 25% (vinte e cinco por cento) em observância ao art. 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.194/74 o que resulta em R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

(...)

Destarte, com fulcro no todo exposto, resta desnecessária nova produção de provas, na hipótese dos autos.

Ademais, convém ressaltar que, nos termos do art. 370 do CPC/15, o magistrado tem a faculdade de indeferir a realização de perícia, quando motivadamente o faz, por entendê-la desnecessária para fins da análise do caso concreto. Nesse sentido, *expressis verbis*: "Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Já o artigo 480 do CPC/15, dispõe acerca da faculdade do magistrado em realizar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, *sic*: "Art. 480. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida."

No entanto, não é esta a situação retratada no caso em tela, considerando que o magistrado *a quo*, através do laudo técnico pericial de fls. 69, entendeu que a prova pericial produzida no feito foi suficientemente esclarecedora, sendo desnecessária qualquer complementação do laudo já juntado aos autos ou mesmo realização de nova perícia.

Assim, entendo ser incabível a realização de novo laudo pericial. Com efeito, os dados fornecidos pelo médico perito judicial, no exercício de seu múnus, são atribuídos de fé pública, da qual se presumem idôneas e verdadeiras as suas informações.

Portanto, há a presunção de legitimidade do laudo, razão pela qual resta provada a debilidade do autor e sua gradação, pelo que, a realização de nova perícia médica em nada acrescentaria ao deslinde do feito, não merecendo reparos a r. sentença de origem.

Deste modo, forte nos argumentos esposados, apreciadas as peculiaridades do caso concreto, **NEGO PROVIMENTO à apelação**, e, por conseguinte, mantenho a sentença incólume, em todos os seus termos.

Por fim, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários arbitrados em favor do advogado da parte autora e vencedora para o importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Deste modo, forte nos argumentos esposados, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença incólume, por estar em perfeita consonância com a legislação aplicável à matéria, a jurisprudência pátria.

É como voto.

Recife, 24 de

Julho de 2018.

Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator